



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.720432/2021-11
ACÓRDÃO	3003-002.621 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COFERVIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS VITORIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2017

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS IOF. MÚTUO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física e a incidência se dá mesmo se as pessoas jurídicas não tiverem natureza de instituição financeira. A entrega ou colocação de recursos financeiros à disposição de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, havendo ou não contrato formal e independente da classificação jurídica que se atribua ao ajuste, consubstancia hipótese de incidência do IOF, situação que se verifica na manutenção de conta corrente entre pessoas ligadas, adiantamentos de recursos sem o recebimento de contraprestação e manutenção de dividendos a receber na empresa investida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 101-018.305, de 06/09/2022**, proferido pela 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF, que por unanimidade de votos, decidiu por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a Impugnação apresentada, a fim de manter o crédito tributário lançado no Auto de Infração impugnado.

Breve síntese do processo

Trata o processo de Auto de Infração (fls.01/08), lavrado para exigência de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, e multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2017, incidentes sobre concessões de créditos concedidos por pessoa jurídica não financeira a outras pessoas jurídicas ligadas (mútuos), e consolidado nos seguintes valores:

EVENTOS	Tributo: IOF	
Valor do Principal	R\$ 636.905,80	
Juros (31/05/2021)	R\$ 477.679,31	
Multa de Ofício	R\$ 124.296,22	
Total por Tributo	R\$ 1.238.881,33	
Processo Formalizado	17227.720432/2021-11	

Conta do Auto de Infração (fls.241):

INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Lançamento de ofício pela falta de apuração, declaração e recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF-, apurado no último dia de cada mês, no período de janeiro a dezembro de 2017, em razão de operações de crédito

concedidas por pessoa jurídica não financeira, mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, apurado conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo, parte integrante e indissociável deste Auto de Infração.

Para apuração do valor devido do IOF: a) A base de cálculo corresponde ao somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, sobre a qual aplicase a alíquota de 0,0041%; b) A base de cálculo do adicional do IOF corresponde ao somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, sobre a qual aplica-se a alíquota de 0,38%.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL Fatos geradores ocorridos entre 21/01/2017 e 31/12/2017: Art. 5º, § 3º; 44, inciso I e §§ 1º e 2º; e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Artigo 2º, inciso I, alínea C; artigo 3º, § 1º, inciso I e § 3º, inciso III; artigo 4º; artigo 5º, inciso III; artigo 7º, inciso I, alínea a, § 15 e § 16; artigo 10, inciso I do Decreto nº 6.306/2007, com a redação do Decreto nº 6.339/2008.

Demonstrativo Consolidado para fins de Constituição do Crédito Tributário - IOF:

a. IOF GERAL – Mútuo entre Pessoas Jurídicas - Alíquota 0,0041%

Meses	Base de Cálculo = Soma Mensal dos Saldos Devedores Diários	IOF - alíquota 0,0041%
jan/17	1.071.430.302,05	43.928,64
fev/17	1.001.382.274,16	41.056,67
mar/17	1.145.174.170,69	46.952,14
abr/17	1.108.076.562,90	45.431,14
mai/17	1.156.628.988,33	47.421,79
jun/17	1.214.299.430,10	49.786,28
jul/17	1.242.260.384,27	50.932,68
ago/17	1.133.092.556,07	46.456,79
set/17	1.109.693.119,65	45.497,42
out/17	1.153.179.462,87	47.280,36
nov/17	1.149.918.233,10	47.146,65
dez/17	1.218.051.264,36	49.940,10
Total	13.703.186.748,55	561.830,66

b. IOF Adicional - Mútuo entre Pessoas Jurídicas - Alíquota 0,38%

Meses	Base de Cálculo = Soma Mensal dos Acréscimos Devedores Diários	IOF - Alíquota 0,38%
jan/17	2.583.445,50	9.817,09
fev/17	2.181.959,50	8.291,45
mar/17	1.304.701,00	4.957,86
abr/17	1.155.506,00	4.390,92
mai/17	4.105.303,00	15.600,15
jun/17	742.178,00	2.820,28
jul/17	1.328.752,00	5.049,26
ago/17	1.201.270,00	4.564,83
set/17	880.940,00	3.347,57
out/17	1.726.600,00	6.561,08
nov/17	1.192.655,00	4.532,09
dez/17	1.353.308,05	5.142,57
Total	19.756.618,05	75.075,15

c. Consolidação dos valores do IOF:

Meses	IOF Geral - PJ - Alíquota 0,0041%	IOF Adicional PJ - Alíquota 0,38%	Total IOF a ser constituído por Auto de Infração
jan/17	43.928,64	9.817,09	53.745,74
fev/17	41.056,67	8.291,45	49.348,12
mar/17	46.952,14	4.957,86	51.910,00
abr/17	45.431,14	4.390,92	49.822,06
mai/17	47.421,79	15.600,15	63.021,94
jun/17	49.786,28	2.820,28	52.606,55
jul/17	50.932,68	5.049,26	55.981,93
ago/17	46.456,79	4.564,83	51.021,62
set/17	45.497,42	3.347,57	48.844,99
out/17	47.280,36	6.561,08	53.841,44
nov/17	47.146,65	4.532,09	51.678,74
dez/17	49.940,10	5.142,57	55.082,67
Total	561.830,66	75.075,15	636.905,80

Na apuração dos valores para fins de constituição do crédito tributário, a Fiscalização baseou-se em informações disponíveis nos sistemas de consulta da RFB, nas informações prestadas pelo próprio Sujeito Passivo em atendimento às Intimações Fiscais, e nas informações extraídas das da ECF - Escrituração Contábil Fiscal e na ECD - Escrituração Contábil Digital apresentadas pelo Sujeito Passivo ao Sistema Público de Escrituração Digital-SPED.

Cientificada, a Interessada apresentou a Impugnação (fls. 259/271), alegando em síntese apertada: a nulidade do lançamento por inocorrência do fato gerador e por vício material.

Analisando as razões de defesa, a 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, assim ementou a sua decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2017

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

MÚTUO ENTRE PESSOAS LIGADAS. INCIDÊNCIA DO IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre quaisquer pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante a relação de controle ou coligação entre as pessoas envolvidas.

OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE/SEM PRINCIPAL DEFINIDO. INCIDÊNCIA DO IOF.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, quando os recursos são utilizados para suprir as necessidades da mutuária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a autuada apresenta Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância trazendo, em síntese, defende a nulidade do Auto de Infração, sob o alegado vício material, em virtude do erro de direito, caracterizado pelo equívoco na aplicação da norma geral e abstrata. Defende que as operações financeiras apuradas pelo Fiscal, não derivam de contratos de mútuo, como acredita o agente, mas de contratos de conta corrente firmados entre empresas do mesmo grupo econômico, com prazo de 05 anos, o qual ainda não findou.

Nesse sentido, defende o seguinte: *(i) que as previsões legais do art. 3º, inciso III, do Decreto nº 6.306/2007 c/c art. 13 da Lei nº 9.779/1999 expressamente restringem a incidência do IOF fora do Sistema Financeiro Nacional às operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros; (ii) que, no caso em tela, a autuada não realizou mútuo com as empresas do seu grupo econômico, mas contrato de conta corrente; (iii) que o contrato de conta corrente não caracteriza mútuo diante das suas peculiaridades, fundadas na solidariedade empresarial; e (iv) que é vedada pelo art. 108, § 1º do CTN a tributação por analogia, requer seja reconhecido o erro de direito no qual incorreu o i. Fiscal, para considerar que as operações de crédito da autuada dentro do seu grupo econômico não constituem fato gerador do IOF, por ausência de previsão legal”.*

Por fim, requer:

4. DOS PEDIDOS:

Isso posto, requer seja recebido e conhecido a presente Recurso Voluntário, para que seja apensado ao Processo nº 17227-720.432/2021-11, e suspenda a

exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Pugna, outrossim, que sejam julgados procedentes os pedidos deduzidos no presente recurso, conforme fundamentos anteriormente expostos, para reconhecer o erro de direito qual incorreu o i. Fiscal na autuação da recorrente e declarar a nulidade do Auto de Infração em virtude de vício material insanável, consistente em erro de direito, ou, subsidiariamente, seja o mesmo declarado insubsistente.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 06/10/2022 (fl.355) e protocolou Recurso Voluntário em 01/11/2022 (fl.356) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

II – Da nulidade do Auto de Infração:

No recurso são invocadas circunstâncias envolvendo a disposição legal infringida que, na visão da recorrente, eivam de nulidade o ato administrativo. Destaca em seu Recurso Voluntário: *(i) que o i. Fiscal incorreu em erro de direito, ao aplicar erroneamente a norma geral e abstrata ao caso concreto, e (ii) que a retificação do lançamento acarretaria a modificação dos critérios jurídicos, o que não é admitido, requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração.*

Sem razão a recorrente nesse ponto. Vejamos.

As nulidades são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto no 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de decisões ou despachos lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou dos quais resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte. Ressalta-se, que a nulidade do ato deve ser vista como impossibilidade do

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

contribuinte se manifestar no processo administrativo fiscal em tempo hábil bem como a impossibilidade de acesso aos motivos pelos quais obteve determinada decisão.

De outro lado, a decretação de nulidade é medida extrema que somente deve ser considerada em efetivo e prejuízo ao contribuinte ou à legislação fiscal, fato que não ocorreu na contenta em julgamento. Pela eventualidade, recorro o princípio *Pas nullité sans grief*, que defende a nulidade somente em efetivo prejuízo e amolda-se à organização da Administração Pública, razão pela qual trago como fundamentação para minhas razões de decidir.

In casu, em procedimento fiscal que originou o presente Auto de Infração, restou constatado através da análise realizada na Escrituração Contábil Digital – ECD e nos Contratos de Abertura de Crédito em Conta Corrente, que o sujeito passivo firmou com outras empresas coligadas - no ano-calendário 2017, registrado na conta contábil 210109090120357 - CTOS MUTUO PJ A PAGAR no Grupo Passivo Circulante – Obrigações Diversas - Contas a Pagar, com saldos inicial e final zerado, mas com movimentação a débito e crédito durante o ano no valor de R\$ 700.000,00.

Ainda, na análise da Escrituração Contábil Digital - ECD, consta a conta contábil 110106010010330 - CONTRATOS DE MUTUO A RECEBER no Grupo Ativo Circulante - Contratos de Mútuo, com saldo devedor inicial no valor de R\$ 36.259.221,53, e saldo devedor final de R\$ 37.076.933,94, sendo que durante todo o ano-calendário o saldo da conta contábil também se mantém devedor.

Consequentemente, foi lavado Auto de Infração, objeto do litígio, para exigência do **IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários**, referente ao período de apuração ano-calendário 2017, com base no **art. 13 da Lei nº 9.779/99**, e pelas características da forma que se operou tais empréstimos, restou caracterizado tratar-se de **crédito rotativo**, na medida que as concessões de empréstimos e amortizações se deram de **forma continuada, sem valor e prazo fixos previamente definidos**, sendo a base de cálculo o **somatório dos saldos devedores diários** apurados no último dia de cada mês, calculado à alíquota de 0,0041%, com base no **art.7º, I, a, do Decreto nº 6.306, de dezembro de 2007**.

Para comprovar a acusação, a autoridade encarregada do procedimento trouxe aos autos cópia de todos os contratos que dão subsídio à exigência (fls.26/35), além de trechos do Livro Razão pertinentes a conta 110106010010330 - CONTRATOS DE MUTUO A RECEBER 210109090120357 e 110106010010330 (fls.144/152), Balancetes (fls.153/154), Balanço Patrimonial Referencial (fls.155/170).

Nesse sentido, consta do TVF (fl.187):

III.3) - Documentação comprobatória:

Na apuração dos valores para fins de constituição do crédito tributário, a Fiscalização baseou-se em informações disponíveis nos sistemas de consulta da RFB, nas informações prestadas pelo próprio Sujeito Passivo em atendimento às Intimações Fiscais, e nas informações extraídas das da ECF - Escrituração Contábil

Fiscal e na ECD - Escrituração Contábil Digital apresentadas pelo Sujeito Passivo ao Sistema Público de Escrituração Digital-SPED.

Anexo a este Termo de Verificação Fiscal, seguem os demonstrativos individuais das empresas mutuárias dos créditos e o demonstrativo consolidado, contendo a movimentação analítica diária e totalização mensal, informando o saldo inicial, débitos, créditos, saldo final, cálculo do IOF e respectivo adicional, de acordo com a seguinte tabela:

Anexo	Empresa Mutuária	CNPJ	Valor Total do IOF Constituído (R\$)
Anexo I	Madeirar Ind Com Exp Imp Mad Ltda	10.833.529/0001-40	613,57
Anexo II	Madeira Ariquemes Ltda	39.300.280/0001-99	175.399,02
Anexo III	Metalferro Com de Ferro Ltda	04.425.560/0001-49	12.898,17
Anexo IV	Metalser Ind Com Ltda	05.053.964/0001-11	28.856,83
Anexo V	Expresso Serrano Ltda	28.434.280/0001-65	419.138,22
Anexo VI	Demonstrativo Cessão de Créditos Consolidado		636.905,81

Portanto, do exame do Auto de Infração, verifica-se que todos os requisitos estabelecidos no art. 142 do CTN e no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, foram observados. A motivação e a infração estão expressamente demonstradas, dando a oportunidade ao sujeito passivo de efetuar a sua plena defesa por meio da Impugnação e do Recurso Voluntário, que pela leitura revela conhecer plenamente as acusações imputadas, rebatendo-as uma a uma, portanto não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, muito menos erro de direito, como exposto no recurso.

Diante do exposto, por total inexistência de vício de forma ou qualquer violação à Lei e princípios que regem o Direito Administrativo, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e passo a análise dos demais argumentos da defesa.

III – Do mérito:

Antes de adentrar aos argumentos postos pela defesa, oportuno trazer a colação a legislação tributária que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF:

Código Tributário Nacional (CTN)

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

(...)

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999

Art.13. As operações de crédito correspondentes a **mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas** ou entre pessoa jurídica e pessoa física **sujeitam-se à incidência do IOF** segundo **as mesmas normas aplicáveis** às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas **instituições financeiras**.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º. Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º. O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

Decreto nº 4.494, de 03 de dezembro de 2002:

Art. 2º O **IOF incide** sobre:

I - **operações de crédito** realizadas:

- a) por instituições financeiras (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);
- b) **entre pessoas jurídicas** ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13).

Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 (Regulamento do IOF):

Art. 2º O **IOF incide** sobre:

I - **operações de crédito realizadas**:

- a) por instituições financeiras; (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);
- b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea “d”, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);
- c) **entre pessoas jurídicas** ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

(...)

Art. 3º O **fato gerador do IOF** é a **entrega do montante ou do valor** que constitua o objeto da obrigação, ou sua **colocação à disposição do interessado** (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o **fato gerador e devido o IOF** sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;

IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior;

V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

§ 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

§ 3º **A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:**

I - **empréstimo sob qualquer modalidade**, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58);

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13).

Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito (Lei nº 8.894, de 1994, art. 3º, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 58).

Parágrafo único. No caso de alienação de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo a empresas de factoring, contribuinte é o alienante pessoa física ou jurídica.

Art. 5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional:

I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito (Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, art. 3º, inciso I);

II - as empresas de factoring adquirentes do direito creditório, nas hipóteses da alínea “b” do inciso I do art. 2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58, § 1º);

III - a pessoa jurídica que conceder o crédito, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13, § 2º).

Art. 6º O IOF será cobrado à alíquota máxima de um vírgula cinco por cento ao dia sobre o valor das operações de crédito (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º).

Art. 7º A **base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF** são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) **quando não ficar definido o valor do principal** a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

2. mutuário pessoa física: 0,0082%;

b) **quando ficar definido o valor do principal** a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

2. mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;

(...)

§ 12. **Os encargos integram a base de cálculo quando o IOF for apurado pelo somatório dos saldos devedores diários.**

§ 13. **Nas operações de crédito** decorrentes de **registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica**, mas que, **pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros**, seja o mutuário pessoa física ou jurídica, as alíquotas serão aplicadas na forma dos incisos I a VI, conforme o caso.

(...)

§15. Sem prejuízo do disposto no caput, o IOF incide sobre as operações de crédito **à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento**, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 6.339, de 2008).

§16. Nas hipóteses de que tratam a alínea “a” do inciso I, o inciso III, e a alínea “a” do inciso V, o IOF incidirá sobre o **somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, à alíquota adicional de que trata o § 15.** (Incluído pelo Decreto no 6.339, de 2008). (grifou-se)

A nível infralegal, veja-se também a Instrução Normativa RFB nº 907/2009, vigente à época dos fatos geradores:

Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009

Da Incidência do IOF sobre Operações de Mútuo

Art. 7º O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.

§ 1º O imposto de que trata o caput tem como:

I - contribuinte, o mutuário, pessoa física ou jurídica;

II - fato gerador, a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do mutuário; e

III - base de cálculo, o valor entregue ou colocado à disposição do mutuário.

§ 2º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

§ 3º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente em que fique definido o valor do principal, a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário.

§ 4º O imposto incidirá às seguintes alíquotas:

I - na hipótese prevista no § 2º, 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimo por cento), acrescida da alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) de que trata o § 16 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007;

II - na hipótese prevista no § 3º, 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimo por cento) ao dia, acrescida da alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) de que trata o § 15 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007.

§ 5º É responsável pela cobrança e pelo recolhimento do IOF a pessoa jurídica mutuante.

§ 6º O imposto deve ser recolhido ao Tesouro Nacional até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio da cobrança, sob os códigos de receita 1150, se o mutuário for pessoa jurídica, e 7893, se o mutuário for pessoa física.

As regras acima expressamente promovem equiparação entre pessoas jurídicas (não financeiras) e instituições financeiras, para fins de incidência do IOF, de forma que não pode

o julgador administrativo afastar-se do ali traçado, o que somente seria possível com a negativa da aplicação de lei regularmente inserida no ordenamento, faltando-lhe competência para tanto.

Tal ponto, foi amplamente debatido pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Leading Case RE 590.186, que em sede de repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade art. 13 da Lei nº 9.779/99, firmando a tese do Tema nº 104, segundo a qual: "É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras".

O acórdão foi assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 104 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 13 DA LEI 9.779/99. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – IOF. MÚTUO. INCIDÊNCIA QUE NÃO SE RESTRINGE ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “nada há na Constituição Federal, ou no próprio Código Tributário Nacional, que restrinja a incidência do IOF sobre as operações de crédito realizadas por instituições financeiras” (ADI 1763, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 30/07/2020).

II – O mútuo de recursos financeiros de que trata o art. 13 da Lei 9.779/99 se insere no tipo “operações de crédito”, sobre o qual a Constituição autoriza a instituição do IOF (art. 153, V), já que se trata de negócio jurídico realizado com a finalidade de se obter, junto a terceiro e sob liame de confiança, a disponibilidade de recursos que deverão ser restituídos após determinado lapso temporal, sujeitando-se aos riscos inerentes.

III – Fixação de tese: “É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras”.

IV – Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (

RE 590186, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 09-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 16-10-2023 PUBLIC 17-10-2023)

A decisão foi fundamentada nos seguintes termos:

VOTO

O Senhor Ministro CRISTIANO ZANIN (Relator): Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão colegiada da 2ª Turma do TRF4, na qual ficou assentado que o contrato de mútuo de recursos financeiros firmado entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, ainda que nenhuma delas seja instituição financeira, caracteriza operação de crédito e enseja o pagamento de IOF, nos termos do art. 13 da Lei 9.779/1999.

O dispositivo questionado possui a seguinte redação:

“Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.”

Pois bem. O Plenário desta Suprema Corte teve a oportunidade de analisar questão análoga à presente no julgamento da ADI 1.763/DF-MC, relator o Ministro Sepúlveda Pertence. A ementa desse julgamento é a seguinte:

(...)

Mais recentemente, em 16/6/2020, agora sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, este Plenário voltou a se debruçar sobre a questão no julgamento do mérito da mesma ADI 1.763/DF. Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal assentou, à unanimidade, que “[...] *nada há na Constituição Federal, ou no próprio Código Tributário Nacional, que restrinja a incidência do IOF sobre as operações de crédito realizadas por instituições financeiras*”.

A síntese desse julgamento é a seguinte:

(...)

Como se verifica do relatório, os argumentos declinados no recurso extraordinário(doc. eletrônico 1) são muito semelhantes aos rechaçados por esta Suprema Corte no julgamento da ADI 1.763/DF.

Com efeito, aduz a recorrente que “a discussão dos autos versa sobre a exigência de IOF nos contratos de mútuo entre empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial”, e que “faltam subsídios para a incidência do IOF nas relações entre particulares”. Por fim, alega que “no contrato de mútuo não há concessão de crédito, mas sim, torna-se o mutuante obrigado a restituir ao mutuário o que dele recebeu”, sendo “incontestável que não se insere no conceito de operação de crédito o contrato de mútuo realizado entre pessoas jurídicas e entre estas e pessoas físicas”.

Tais argumentos foram todos bem endereçados nas razões de decidir da ADI 1.763/DF, seguidas à unanimidade pelo Plenário.

Sobre a tese de restrição do IOF às operações de crédito realizadas por instituições financeiras, excluindo-se as operações entre particulares, colhe-se do voto condutor o seguinte:

*“Contudo, embora seja hoje pacífico que as empresas de factoring não necessitam ser instituições financeiras e, por isso, independem de autorização prévia do Banco Central para se constituir e funcionar, essa não parece uma razão suficiente para inquirir de inconstitucional a norma impugnada, ao contrário do que pareceu à requerente. E isso porque nada há na Constituição Federal, ou no próprio Código Tributário Nacional, que restrinja a incidência do IOF sobre as operações de crédito realizadas por instituições financeiras. **A expressão contida no texto da***

Constituição é simplesmente “operações de crédito”, não havendo qualquer qualificação relativa à operação realizada por este ou por aquele tipo de pessoa.”

(...)

Já quanto à caracterização do mútuo enquanto operação de crédito, peço vênha para destacar os seguintes excertos do voto condutor na ADI 1.763/DF:

A expressão “operação de crédito” não apresenta um conceito unívoco, e a doutrina jurídica parece não haver dedicado muito esforço para a definir, contentando-se com sua noção econômica, que é a mais difundida.

(...)

Por sua vez, **no direito das obrigações, “crédito” não é mais do que o direito correspondente ao dever que assumiu o devedor na relação obrigacional**. Não é, contudo, nessa acepção, rigorosamente jurídica, que o conceito deve ser entendido para a correta circunscrição da hipótese de incidência do IOF. **Há, também, que se atentar para a noção econômica de crédito**.

Luiz Emygdio F. da Rosa Jr. nos dá conta de que **a doutrina elaborou os seguintes conceitos econômicos de crédito**:

“a) crédito é a troca no tempo e não no espaço (Charles Guide); b) crédito é a permissão de usar capital alheio (Stuart Mill); c) crédito é o saque contra o futuro; d) crédito confere poder de compra a quem não dispõe de recursos para realizá-lo (Werner Sombart); e) crédito é a troca de prestação atual por prestação futura” (Títulos de Crédito. 3. ed., 2004, Rio de Janeiro: Renovar. p. 1-2).

Por sua vez, **no que diz respeito às operações de crédito, De Plácido e Silva define-as como “[a]s que têm por objetivo o levantamento ou o suprimento de numerário, que venha atender as necessidades financeiras de um estabelecimento comercial, civil ou público**.

Na técnica bancária, os empréstimos feitos em banco, os descontos de títulos, entendem-se operações de crédito.

Costumam, em certos casos, chamá-las de operações financeiras, justamente porque sua finalidade é a de conseguir recursos ou meios financeiros para custeio de um negócio ou desenvolvimento do mesmo” (Vocabulário Jurídico. 27ª ed., 2007, Rio de Janeiro: Forense, p. 983).

[...]

As operações de crédito são, portanto, usualmente definidas como negócios ou transações realizados com a finalidade de se obterem imediatamente recursos que, de outro modo, só poderiam ser alcançados no futuro, possuindo, como regra, elementos relevantes como a confiança, o tempo, o interesse e o risco.

[...]

A noção de “operação de crédito” tributável pelo IOF descreve um tipo. Portanto, quando se fala que as operações de crédito devem envolver vários elementos (tempo, confiança, interesse e risco), a exclusão de um deles pode não descaracterizar por inteiro a qualidade creditícia de tais operações, desde que a presença dos demais elementos seja suficiente para que se reconheça a elas essa qualidade. Para que se reconheça uma determinada situação como operação de crédito, interessa perquirir não só sobre sua conceituação jurídica, como também sobre sua feição econômica, pelo simples motivo de que o tipo dialoga com elementos econômicos. (destaquei)

À luz de tais noções que orientaram a Suprema Corte no julgamento da ADI 1.763/DF, não há como fugir à compreensão de que **o mútuo de recursos financeiros de que trata o art. 13 da Lei 9.779/99** – ainda que considerado empréstimo da coisa fungível “dinheiro” (art. 568 do Código Civil) e **ainda que realizado entre particulares – se insere no tipo “operações de crédito”, sobre o qual a Constituição autoriza a instituição do IOF (art. 153, V), já que se trata de negócio jurídico realizado com a finalidade de se obter, junto a terceiro e sob liame de confiança, a disponibilidade de recursos que deverão ser restituídos após determinado lapso temporal**, sujeitando-se aos riscos inerentes.

A corroborar a amplitude da expressão “operações de crédito” a que se refere o texto constitucional, acrescento a lição de Roberto Quiroga Mosquera:

Claro está, pois, que **o imposto sobre operações de crédito**, previsto no artigo 153, inciso V, da Constituição Federal **poderá incidir sobre negócios jurídicos nos quais alguém efetua uma prestação presente contra uma prestação futura**, ou seja, é a operação por intermédio da qual alguém efetua uma prestação presente, para ressarcimento dessa prestação em data futura.

Dentro do conceito acima exposto, enquadram-se inúmeras espécies de operações de crédito. Operações entre: a) pessoas físicas; b) pessoas físicas e pessoas jurídicas; c) pessoas jurídicas. Além do que, poderão existir operações de crédito realizadas entre: a) pessoas, físicas ou jurídicas, não financeiras; [...]. O que queremos demonstrar é que as operações de crédito nem sempre são realizadas com entidades financeiras. **O mútuo, como operação comercial, não se enquadra, em princípio, na definição de operação financeira.**

[...]

Portanto, o legislador constitucional atribuiu à União uma gama variada de operações de crédito, passíveis de tributação pelo imposto previsto no artigo 153, inciso V, do Texto Maior. Cabe ao legislador ordinário, quando do exercício da prerrogativa que lhe foi atribuída pelo citado artigo 153, prescrever, em Lei Ordinária, as operações de crédito que pretende ver tributadas. Ele poderá elencar todas e quaisquer operações de crédito ou apenas algumas. Poderá eleger apenas aquelas nas quais aparece a entidade financeira como parte da relação ou, ainda, aquelas nas quais as partes são pessoas não financeiras etc. (Tributação no mercado financeiro e de capitais. 1998, São Paulo: Dialética. p. 108). (destaquei)

Rejeito, portanto, com fundamento na doutrina e no precedente deste próprio Supremo Tribunal Federal, os argumentos suscitados no recurso extraordinário.

A integração das disposições legais e infralegais citadas, bem como o entendimento do STF, indica que o IOF incide sobre uma ampla gama de operações creditícias, bastando que haja entrega ou colocação de quaisquer valores à disposição de terceiros para sua livre utilização, - sejam estes recursos transferidos diretamente, como exemplo, a transferência de dinheiro, em espécie, e/ ou mediante depósitos bancários, com saque pelo mutuário, ou, ainda, indiretamente como a transferência de recebíveis e/ ou de valores mobiliários, com resgate ou venda pelo mutuário que fica com os valores à sua disposição, independentemente do título jurídico que se atribua a esse contrato, seja ele verbal ou escrito, prescindindo, inclusive, de sua existência, podendo ocorrer entre pessoas físicas ou jurídicas, qualificando-se, ainda, como tal, registros ou lançamentos contábeis, mesmo sem classificação específica, que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros.

Feito esse breves esclarecimentos, passo de plano à análise do caso concreto.

Como relatado, na apuração dos valores para fins de constituição do crédito tributário, a Fiscalização baseou-se em informações disponíveis nos sistemas de consulta da RFB, nas informações extraídas das da ECF - Escrituração Contábil Fiscal e na ECD - Escrituração Contábil Digital apresentadas pelo Sujeito Passivo ao Sistema Público de Escrituração Digital-SPED, nas informações prestadas pelo próprio Sujeito Passivo em atendimento às Intimações Fiscais, tais como: Livro Razão - Conta: 110106010010330 - CONTRATOS DE MUTUO A RECEBER (fls.144/152); Balancete de Contas (fls.153/154); Balanço Patrimonial Referencial (fls.155/170); e, Contrato de Mútuo Financeiro e Contrato Particular de Abertura de Crédito em Conta Corrente.

Quanto às operações consideradas no cálculo do IOF, a Autoridade Fiscal traz as seguintes constatações:

III.1) - Análise da incidência do IOF sobre as operações de crédito realizadas pelo Sujeito Passivo:

Inicialmente, através de consulta à ECF - Escrituração Contábil Fiscal apresentada 31/07/2018 pelo Sujeito Passivo ao SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, recibo nº 4F345471D4FBC224C828B9A6D777D6A3E4C71804-2, referente ao ano-calendário 2017, constatamos no Balanço Patrimonial Referencial o registro da conta Mútuos com Partes Não Relacionadas - Circulante - No País, código 1.01.02.09.01, no Grupo Outros Créditos do Ativo Circulante, com saldo devedor inicial de R\$ 36.259.221,53 e saldo devedor final de R\$ 37.076.933,94.

Verificando a ECD - Escrituração Contábil Digital, apresentada em 03/05/2018 pelo Sujeito Passivo ao SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, recibo nº 5824F59F58E793F3255A205A354E6C3748AEF942, referente ao ano-calendário 2017, constatamos no Balancete de Verificação o registro das seguintes informações no Grupo Ativo Circulante:

4	110106000010399	CONTRATOS DE MUTUO	S	36.259.221,53	D	19.756.618,05	18.938.905,64	37.076.933,94	D
5	110106010010330	CONTRATOS DE MUTUO A RECEBER	A	36.259.221,53	D	19.756.618,05	18.938.905,64	37.076.933,94	D

Estas informações registradas na escrituração contábil e fiscal do Sujeito Passivo evidenciam, como o próprio nome das contas demonstra, a realização de operações de mútuos financeiros, através das quais o Sujeito Passivo fornece créditos a outras empresas ligadas, e que o saldo da conta contábil, tanto o inicial quanto o final, permanece sempre devedor.

A partir de consulta ao Razão Contábil da conta contábil 110106010010330 - Contratos de Mútuo a Receber, classificada no grupo do Ativo Circulante no Balanço Patrimonial, constata-se que o Sujeito Passivo não faz o controle contábil individualizado dos mútuos, contabilizando os lançamentos das diversas empresas mutuárias dos recursos na mesma conta contábil.

Também a partir da análise no Razão Contábil constata-se que os históricos dos lançamentos, sempre que há disponibilização de recursos por parte do Sujeito Passivo para as demais empresas ligadas, sempre se inicia com a expressão “EMPREST A RECEBER”, que demonstra mais uma clara evidência de que as operações efetivamente referem-se a mútuo financeiro.

Neste ponto, destacamos o teor do artigo 967 do Decreto nº 9.580/2018: *A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais* (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Destacamos também o teor do artigo 417 da Lei nº 13.105 de 16/03/2015 (Código de Processo Civil): *Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.*

Em resposta à Intimação Fiscal, através do qual foi intimado a apresentar **cópia e relação dos contratos de mútuo**, bem como manifestação escrita detalhando as operações de crédito, o Sujeito Passivo apresentou os seguintes argumentos: “...Cofervil Indústria e Comércio de Ferros Vitória Ltda., manteve em 2017, uma movimentação a título de contrato de mútuos e conta correntes entre partes relacionadas, quais sejam:

Associação Lar Semente do Amor (contrato de mútuo financeiro)

Madeirar Ind Com Exp Madeiras Ltda (Contrato de mútuo financeiro)

Expresso Serrano Ltda (Contrato de conta corrente entre partes relacionadas)

Madeireira Ariqueles Ltda (Contrato de conta corrente entre partes relacionadas)

Metalferro Comércio de Ferro Ltda (Contrato de conta corrente entre partes relacionadas)

Metalser Indústria e Comércio Ltda (Contrato de conta corrente entre partes relacionadas)

Toda a movimentação financeira, foi feita através de contas correntes das empresas e as transações e saldos estão todos demonstrados no extrato/razão que seguirá anexo neste dossiê eletrônico.

Segue resumo financeiro do ano 2017 (espelho do extrato/razão) em reais.

1 - Dos contratos de mútuo financeiro:

<i>Empresa</i>	<i>Saldo 01.01.2017</i>	<i>Movimento débito/crédito no ano</i>	<i>Saldo em 31.12.2017</i>
<i>Assoe Lar Semente</i>	<i>3.802,48</i>	<i>- 3.802,48</i>	<i>0,00</i>
<i>Madeirar Ind Com Ltda</i>	<i>41.000,00</i>		<i>41.000,00</i>

2 - Dos contratos de conta corrente entre partes relacionadas:

<i>Empresa</i>	<i>Saldo 01.01.2017</i>	<i>Movimento dever/haver no ano</i>	<i>Saldo em 31.12.2017</i>
<i>Madeira Ariqueles</i>	<i>8.416.602,65</i>	<i>+ 628.004,00</i>	<i>9.044.606,65</i>
<i>Metalferro Comércio</i>	<i>820.368,38</i>	<i>- 820.368,38</i>	<i>0,00</i>
<i>Metalser Ind Com Ltda</i>	<i>592.582,96</i>	<i>+ 2.281.058,63</i>	<i>2.873.641,59</i>
<i>Expresso Serrano Ltda</i>	<i>26.384.865,06</i>	<i>- 1.267.179,36</i>	<i>25.117.685,70 ..."</i>

Transcrevemos a seguir partes do Termo de Intimação Fiscal nº 2, através do qual a Fiscalização intimou o Sujeito Passivo a apresentar documentos e esclarecimentos sobre os contratos para fornecimento de créditos a outras empresas:

"... II - No documento Contrato Particular de Abertura de Crédito em Conta Corrente, que o Sujeito Passivo firmou com outras empresas, e que foi apresentado à Fiscalização, na cláusula primeira, consta que "... as empresas signatárias do presente contrato, celebram o mesmo para abertura de conta corrente de crédito rotativo recíproco, até o limite de ...". Entretanto, conforme pode ser observado na Escrituração Contábil Digital - ECD, consta a **conta contábil 110106010010330 - CONTRATOS DE MUTUO A RECEBER no Grupo Ativo Circulante - Contratos de Mútuo, com saldo devedor inicial no valor de R\$ 36.259.221,53, e saldo devedor final de R\$ 37.076.933,94, sendo que durante todo o ano-calendário o saldo da conta contábil também se mantém devedor. Desta forma, constata-se que o Sujeito Passivo sempre é o credor com relação às outras empresas com as quais firmou contrato de abertura de crédito, fornecendo a elas recursos financeiros na forma de crédito rotativo. (...)**

III.b) - Com relação ao crédito rotativo que o Sujeito Passivo concedeu a outras empresas com as quais firmou contrato, descrever de forma detalhada a operacionalização da concessão dos créditos;

III.c) - Apresentar planilha demonstrativa com a apuração dos valores devidos a título de IOF, cópia das DCTFs onde constam declarados os débitos de IOF apurados sobre as operações de crédito, bem como cópia dos DARFs de recolhimentos dos valores devidos a título do referido tributo;..."

Em resposta à Intimação Fiscal, na data de 26/03/2021 o Sujeito Passivo formalizou expediente eletrônico, juntado ao dossiê eletrônico nº 13031.085807/2021-21, encaminhando os contratos sociais de diversas empresas relacionadas e manifestação escrita, da qual transcrevemos o seguinte trecho: “... *Conforme manifestação já apresentada na intimação número 01 deste procedimento fiscal, a única movimentação a título de Mútuo Financeiro, ocorreu com a empresa MADEIRAR IND. COM. LTDA, cujo saldo inicial e final apresenta o valor de R\$41.000,00 (quarenta e um mil reais).*

Os demais saldos são movimentos financeiros entre partes relacionadas com Contrato de Conta Corrente, visando a cooperação técnica de empresas que compõe o mesmo grupo econômico, possibilitando que a empresa com dinheiro disponível no Caixa repassa dinheiro a outras que estejam com saldo negativo, sempre visando possibilitar o desenvolvimento do Grupo.

Referidos contratos, não tem natureza de empréstimo, e por esse motivo, não podem ser equiparados a mútuo e não são alcançadas pelo IOF, inclusive, atualmente entendimento respaldado pelo CARF.

Em tempo, informamos que, não levamos este saldo de R\$41.000,00 (quarenta e um mil reais) à tributação, conforme cálculo em anexo.

Por oportuno, juntamos os Contratos Sociais das empresas relacionadas aos Contratos de Conta Corrente juntados na intimação anterior, afim de comprovação de Grupo Econômico, em razão de identidade de sócios e objetos sociais complementares...”

No quadro a seguir demonstramos a composição do quadro societário das empresas com as quais o Sujeito Passivo realizou operações financeiras com concessão de crédito durante o ano-calendário de 2017:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	COMPOSIÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO
39.815.253/0001-59	Cofervil Ind e Com de Ferros Vitória Ltda	Odival Antônio Rocon - CPF 253.317.077-91; Camille Zanotti Rocon - CPF 093.959.657-11
39.300.280/0001-99	Madeira Ariqueles Ltda	Odival Antônio Rocon - CPF 253.317.077-91; Camille Zanotti Rocon - CPF 093.959.657-11
28.434.280/0001-65	Expresso Serrano Ltda	Odival Antônio Rocon - CPF 253.317.077-91; Camille Zanotti Rocon - CPF 093.959.657-11
04.425.560/0001-49	Metalferro Com de Ferro Ltda	Odival Antônio Rocon - CPF 253.317.077-91; Camille Zanotti Rocon - CPF 093.959.657-11
05.053.964/0001-11	Metalser Ind Com Ltda	Odival Antônio Rocon - CPF 253.317.077-91; Camille Zanotti Rocon - CPF 093.959.657-11
10.833.529/0001-40	Madeirar Ind Com Exp Imp Madeiras Ltda	Juliano O. do Nascimento - CPF 077.398.927-77; Alencar G. Martins Júnior - CPF 844.064.967-34

A partir deste quadro constata-se que o Sujeito Passivo realizou operações de mútuo financeiro com empresas ligadas, que têm a mesma composição do quadro societário, com exceção da empresa Madeirar Ind Com Exp Imp Madeiras Ltda, para a qual Sujeito Passivo apresentou o contrato de mútuo financeiro.

Para as empresas ligadas (Madeira Ariqueles Ltda, Expresso Serrano Ltda, Metalferro Comércio de Ferro Ltda., e Metalser Indústria e Comércio Ltda.), o

Sujeito Passivo apresentou Contrato Particular de Abertura de Crédito em Conta Corrente.

Tal modalidade de empréstimos - "conta corrente" - refere-se a uma espécie de contrato denominado contrato de conta corrente contábil, celebrado entre duas partes que não são instituições financeiras, que resolvem fazer remessas de valores entre si, com o objetivo de administrar um caixa único do grupo empresarial, sendo que tais contratos são muito comuns entre as sociedades holdings e suas controladas, já que as holdings costumam ter como objeto social justamente a administração de conglomerados empresariais e possuem como atividade a participação acionária majoritária em uma ou mais empresas, detendo o controle e administração das estratégias empresariais, gerindo o caixa único do grupo. Caracteriza-se, entre outras, pela realização de transações sucessivas entre as empresas, alternância de saldos credores e devedores e centralização de caixa.

Pelos documentos apresentação à Fiscalização, não ficou comprovada a presença de uma holding, e as transações financeiras de créditos são efetuadas com outras empresas ligadas, que apesar de terem objetos sociais complementares e identidade entre os sócios, são pessoas jurídicas distintas das demais, não havendo assim como se acatar a alegação de empréstimo realizado na espécie "conta-corrente", haja vista que os valores remetidos pelo Sujeito Passivo caracterizam perfeitamente a realização de operações de crédito decorrentes de mútuo financeiro, inclusive considerando que a própria escrituração contábil do Sujeito Passivo faz esta caracterização, tanto na nomenclatura e classificação da conta contábil (Contratos de Mútuo a Receber - Ativo Circulante), como nos históricos dos lançamentos contábeis, sempre iniciando com a expressão "EMPREST A RECEBER" .

Ressalte-se que, mesmo em contratos de conta corrente contábil há a incidência de IOF sobre os recursos financeiros disponibilizados, que importem em operação de crédito em favor de uma empresa distinta, mesmo que empresa ligada, pois não é o tipo de contrato (de mútuo ou de conta corrente) que a lei estabelece como hipótese de incidência do IOF, mas sim o negócio jurídico que corresponda a mútuo de recursos financeiros, ainda que estes negócios estejam acobertados no contrato de conta corrente, como se deu no presente caso.

A partir do Razão Contábil da conta registrada na Escrituração Contábil Digital - ECD, e tendo como base também as informações prestadas pelo Sujeito Passivo, a Fiscalização elaborou planilhas, documento intitulado como "Demonstrativo de Cessão de Crédito Consolidado" (fls.191/238), contendo a movimentação analítica diária e totalização mensal, demonstrando o saldo inicial, débitos, créditos, saldo final, cálculo do IOF e respectivo adicional.

Essas informações acima levantadas pela Autoridade Fiscal, não foram contraditadas no recurso, que se limitou à alegação genérica de ERRO DE DIREITO, no sentido de *"aplicação indevida da norma, ao entender que as operações fiscalizadas constituíam mútuo, quando, na verdade, eram contratos de conta corrente, sobre os quais não há incidência de IOF,*

por ausência de previsão legal". Nesse sentido, defende que "os recursos financeiros que circulam nas contas das empresas do mesmo grupo, com base em contratos de conta corrente, não caracterizam operações de mútuo, pois fundadas na solidariedade empresarial e na gestão de caixa do grupo, de acordo com as necessidades de cada empresa integrante".

No entanto, compulsando os autos, resta evidente que os valores contabilizados pela recorrente em sua escrituração contábil, relativo a operações de créditos efetuados sistematicamente as empresas coligadas, caracterizam-se como uma operação de crédito correspondente a mútuo, nos exatos termos da configuração do fato gerador do IOF, previsto no art. 13 da Lei nº 9.779/99, na medida em que a finalidade de tal contrato seria justamente criar um caixa único para colocação ou entrega de recursos à disposição de outras empresas coligadas.

Ademais, para verificação da incidência ou não do IOF, mostra-se irrelevante a averiguação dos aspectos formais mediante os quais a operação se materializa, uma vez que é necessário verificar tão somente se estão presentes, no caso concreto, as características essenciais do mútuo, independentemente de o crédito estar sendo entregue ou disponibilizado por meio de conta corrente ou por qualquer outra forma. Nesse mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como se vê do julgado assim sintetizado:

IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99.

1. O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, **no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito**. 2. Recurso especial não provido.

(STJ, Recurso Especial nº 1.239.101-RJ (2011/0033476-0), 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE nº 894, div. 16.09.2011, pub. 19.09.2011)

O voto do Min. Mauro Campbell consigna que as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas, com a previsão de concessão de crédito, estão sujeitas ao IOF:

Sendo assim, o contrato de mútuo, longe de ser a única espécie contratual a ser tributada, é tido por um modelo cujas características essenciais devem ser buscadas em outras espécies de contrato que envolvam operações de crédito para que possam ser alcançadas pela hipótese de incidência do IOF.

É por esse motivo que o § 1º, do art. 13, da lei citada considera ocorrido o fato gerador do tributo na data da concessão do crédito.

O contrato de abertura de crédito que a recorrente celebra estabelece que a controladora disponibiliza créditos às controladas, que poderão utilizá-

los total ou parcialmente. A remuneração do capital emprestado são os juros sobre o capital da controladora disponibilizado às controladas.

Nesse sentido, não resta dúvida que as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas, com a previsão de concessão de crédito, são verdadeiras operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, na medida em que, em todos os casos, é disponibilizado numerário de forma imediata para pagamento futuro a depender do saldo existente. (grifou-se)

(STJ, Recurso Especial nº 1.239.101-RJ (2011/0033476-0), 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE nº 894, div. 16.09.2011, pub. 19.09.2011)

Outro não é o entendimento do TRF 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IOF. MÚTUO. ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS. TEMA 104 DO STF. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.

ART. 13 DA LEI Nº 9.779/99. INCIDÊNCIA. 1. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213 do STJ). 2. "É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras" (Tema 104 do STF). 3. Conforme o art. 13, da Lei nº 9.779/99, incide o IOF sobre o contrato correspondente a mútuo firmado entre pessoas jurídicas, ainda que não sejam instituições financeiras, sendo que o dispositivo legal não excepciona as sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, descabendo, portanto, a pretensão de isentar as coligadas do imposto. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF4, AC 5013529-91.2020.4.04.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 29/11/2024). (grifou-se)

Destaco que o entendimento externado acima, está em consonância com a jurisprudência do CARF, *in verbis*:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2017

IOF. INCIDÊNCIA. FLUXO FINANCEIRO. CONFIGURAÇÃO DO MÚTUO.

Há incidência do IOF/Crédito quando o fluxo financeiro entre empresas do mesmo grupo econômico resta configurado como mútuo. A Lei 9.779/1999, em seu artigo 13º, definiu como fato gerador do IOF a operação em que figure como fornecedora do crédito pessoa jurídica não financeira, quando essa operação corresponda a mútuo de recursos financeiros.

(Acórdão nº 9303-016.179 – CSRF/3ª Turma, Processo nº 13855.721879/2018-55, Rel. Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, Sessão de 10 de outubro de 2024).

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2016

IOF. CONTA CORRENTE. MÚTUO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A entrega ou colocação de recursos financeiros à disposição de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, havendo ou não contrato formal e independente do nomen juris que se atribua ao ajuste, consubstancia hipótese de incidência do IOF, mesmo que constatada a partir de registros ou lançamentos contábeis, ainda que sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros. A existência de mecanismos de centralização de caixa há de ser regularmente comprovada sob pena de submeter-se à tributação sob o rótulo de conta corrente mantida entre as empresas do grupo.

IOF. INCIDÊNCIA. MÚTUO. PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS.

O ordenamento jurídico nacional equipara às operações praticadas pelas instituições financeiras, para fins de incidência do IOF, tanto as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas quanto entre pessoa jurídica e pessoa física.

(...)

(ACÓRDÃO 3302-014.832 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA, PROCESSO 13855.722229/2019-16, Rel. Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini, SESSÃO DE 17 de outubro de 2024). (grifou-se)

Corroborando esse entendimento, transcrevo a Solução de Consulta no 50, de 26 de fevereiro de 2015, que também é bastante clara nesse sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF EMENTA: OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA. O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, **independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados** ao mutuário. Dessa forma, **ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.**

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.779, de 1999, art. 13; Ato Declaratório SRF nº 30, de 1999, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009, art. 7º, caput e §§ 2º e 3º. (grifou-se)

Portanto, não vislumbro nesse caso inconsistência da imputação feita pelo fisco, de forma que nego provimentos ao recurso nesse ponto.

IV – Do dispositivo:

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para afastar a nulidade arguida, e no mérito negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green